



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.002998/2006-51
Recurso n° 150.875 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.554 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACUMULADORES AJAX LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2006

COMPENSAÇÃO- CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à previdência Social.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira- Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento de compensação por parte da empresa Acumuladores Ajax Ltda. Como consta da exordial, os requerentes ingressaram perante a Receita Previdenciária postulando a compensação de seus débitos, mediante conversão e restituição de imposto compulsório decorrente de obrigações da Eletrobrás.

Foi emitido parecer da Procuradoria do INSS identificando os motivos para o indeferimento do pedido, fls. 10 a 15.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 17 a 28. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega:

1. A recorrente ingressou perante a Receita Previdenciária postulando a compensação de seus débitos, mediante conversão e restituição de imposto compulsório decorrente de obrigações da Eletrobrás, o qual lhe foi negado com fundamento no parecer da Procuradoria Geral Federal - Órgão de Arrecadação em Bauru/SP, que alegou falta de liquidez e certeza dos créditos; falta de reconhecimento de validade por parte do emitente devedor; prescrição dos direitos; e a litigiosidade que recaem sobre referidos direitos.
2. O Código Tributário Nacional que institui normas gerais de direito tributável aplicáveis à União, Estados e Municípios, prevê, em seu artigo 170 a aplicação do instituto da compensação como pagamento dos débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
3. A Lei nº 8.388 de 30 de setembro de 1991, constata-se cristalinamente o amparo legal da causa de pedir, ou seja, a conversão de parte do Direito Creditório, objeto do presente, em Créditos, utilizáveis na compensação de Contribuição Social Previdenciária administradas pelo Instituto da Previdência Social.
4. Pela lei nº 4.156/62 a União criou o título mobiliário "obrigações ao portador" (debêntures), subordinado ao programa do Fundo Federal de Eletrificação, que garantia as contribuições pagas pelos consumidores a título de empréstimo compulsório incidentes sobre as contas de energia elétrica.
5. Com o advento da Lei nº 4.156/62, foi estabelecida a natureza jurídica das debêntures, como títulos que conferem ao portador direitos de crédito, oriundos de empréstimos contraídos a longo prazo.
6. Assim, resulta claro nos termos do voto- do Mim Hélio Mosimann do STJ a prescrição de ações emitidas em 1970, por exemplo, somente terá início em 1999, ou seja, 211 anos após a emissão, e que, com o acréscimo de mais 20 anos, o período prescricional se estende até o ano de 2010.
7. Pode-se observar que diversos portadores de debêntures da Eletrobrás tem buscado através do Poder Judiciário a cobrança desses valores, e tem obtido êxito como bem demonstram as decisões que ora transcrevemos. Dessa forma resta demonstrado que as debêntures representam um crédito e ainda estão válidas.

-
8. Quanto ao valor da debêntures em questão, conforme demonstra o laudo contábil, em anexo ao pedido de compensação, está devidamente atualizado utilizando-se juros 6% ao ano, como consta no verso do próprio título, bem como índices de correção monetária oficiais, inclusive os expurgos inflacionário de janeiro de 1989, março, abril • e maio de 1990 e fevereiro de 1991, como bem decidiu o Egrégio Sn (RESP 1529001RJ, RESP 200786/SC, RESP 20065541SC, RESP194952/SC, RESP 227180/SC).
 9. Pelo que foi exposto, requer que seja acolhida a compensação das debêntures da ELETROBRÁS, uma vez que é um título representativo de um crédito, é resgatável em 20 (vinte) anos, e sua prescrição dar-se-á somente 20 (vinte) anos após esgotado o prazo de resgate, ou seja no ano de 2010, conforme demonstrado no corpo do presente recurso, e atestado no verso de cada obrigação ao portador, principalmente, porque garantem a integridade do feito.
 10. Dessa forma resta demonstrado pelo laudo contábil que as debêntures garantem a dívida na integralidade, razão porque deve-se ser reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido.

O processo foi encaminhado a este Conselho após interposição do recurso, porém sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

créditos de outras pessoas jurídicas, mesmo porque se assim o fosse não seria compensação, mas sim dação em pagamento.

Como a obrigação tributária é em pecúnia, o seu objeto necessariamente é moeda corrente, não há como o devedor querer forçar o credor, no caso a Previdência Social, aceitar coisa diversa de dinheiro, sem a devida permissão legal.

Não bastasse, o crédito que o contribuinte alega não possui sequer natureza tributária, pois conforme entendimento do STF os empréstimos compulsórios somente atingiram a natureza de tributo com a Constituição Federal de 1988. Os empréstimos compulsórios criados antes da atual Constituição Federal, que é o presente caso, não são enquadrados como tributos.

Fora da hipótese da Lei de Custeio da Seguridade Social, a compensação somente pode ser admitida em disposição expressa de lei, conforme previsão no art. 170 do CTN. Nesse sentido, surgiu a Lei n.º 9.711/1998, dispondo em seu art. 3º, nestas palavras:

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

(...)

Pelo exposto a autorização para que o INSS aceite tais títulos, refere-se somente aos títulos relacionados a certificados de dívida pública (CDP) negociados em leilão, o que não restou demonstrado no presente caso. Além do que, os CDP possuem em sua origem uma finalidade específica: amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

Conforme explícito nos dispositivos legais, tratando-se de crédito previdenciário, o contribuinte não pode compensar crédito de outra natureza, devendo submetê-lo a leilão. Pelo exposto, não merece acolhida a solicitação da recorrente.

A compensação e a dação em pagamento são modalidades de extinção do crédito tributário, e tais modalidades têm que estar previstas em lei, conforme disposto nos arts. 156, inciso XI e 170 do CTN. Desse modo, não pode o aplicador da lei, Poder Executivo, utilizar a analogia para suprir uma competência exclusiva do legislador, Poder Legislativo.

O fato da empresa ter entrado com pedido de compensação, não possui efeito suspensivo em relação a obrigação de efetivar o recolhimento na época oportuna, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que ampare a compensação no caso em questão, nem tampouco possui a empresa amparo judicial para realização do procedimento, assim, entendo correto o indeferimento.

CONCLUSÃO

Face o exposto voto pelo conhecimento do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira